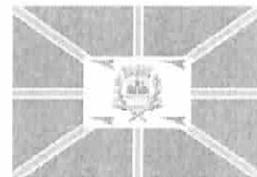




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....0591.....2016

“Altera a redação do “caput” do art. 2º e do art. 3º da Lei nº 5.667, de 23 de dezembro de 2015, que autoriza permissão de uso do bem imóvel que menciona, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O “caput” do art. 2º e o art. 3º, ambos da Lei nº 5.667, de 23 de dezembro de 2015, passam a ter esta redação:

“Art. 2º A permissão de uso será onerosa, sendo que do termo de permissão de uso constará as condições de outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, as causas de rescisão e de sua modificação, observado o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005.

...

Art. 3º A permissão de uso autorizada por esta Lei, em razão de estar revestida de relevante interesse público e por não se tratar da exploração lucrativa de serviços públicos, fica dispensada de licitação, consoante o disposto no § 4º do art. 17 da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

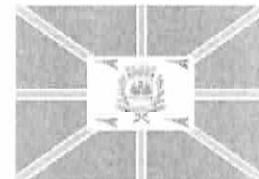
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de março 2016.


Raul José de Belém
Prefeito


Bráulino Borges Vieira
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Altera a redação do “caput” do art. 2º e do art. 3º da Lei nº 5.667, de 23 de dezembro de 2015, que autoriza permissão de uso do bem imóvel que menciona, dando outras providências.”

A permissão de uso autorizada pela Lei nº 5.667, de 23 de dezembro de 2015 foi prevista de forma gratuita, consoante o disposto no “caput” do referido diploma legal, todavia, em função das recomendações do Ministério Público Eleitoral, expedidas, respectivamente em 05/02/2016 e 09/03/2016.

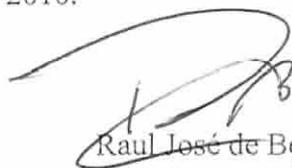
A permissão de uso a título gratuito é considerada pela Promotoria Eleitoral como conduta vedada, nos termos do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, salvo se esta se der de forma modal (ou seja, com encargos), e feita sem a promoção pessoal de candidato ou de partido político.

Desta feita, é necessária a modificação do “caput” do art. 2º da Lei nº 5.667, de 23 de dezembro de 2015, a fim de prever que a outorga da permissão de uso em favor da Associação EMCANTAR de Arte, Educação, Cultura e Meio Ambiente, será onerosa, estabelecendo-se os encargos no termo de permissão de uso.

Quanto ao art. 3º da Lei nº 5.667, de 23 de dezembro de 2015, o Projeto trata apenas de promover a correção de erro material de redação do texto da lei, visto que o dispositivo a que faz remissão: art. § 4º do art. 17 da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005 está incorretamente indicado, pois o correto seria a remissão ao § 4º do art. 17 da Lei Complementar nº 038, de 17 de outubro de 2005.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se em seu trâmite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de março de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito

LEI Nº 5667, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIZA PERMISSÃO DE USO DO BEM IMÓVEL QUE MENCIONA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a instituir, em favor da Associação EMCANTAR de Arte, Educação, Cultura e Meio Ambiente, permissão de uso do bem imóvel localizado na Travessa Santa Edwiges, no Bairro Santa Helena, constituído pelo Lote D2 da Quadra 31, de formato irregular, medindo pela linha de frente em 5 (cinco) segmentos respectivos de 3,54 m em arco; 9,36 m em arco; 3,54 m em arco; 28,86 m em linha reta e 8,63 m em arco; medindo pela linha lateral direita 53,73 m, pela linha lateral esquerda em 2 (dois) segmentos, sendo o primeiro de 30,00 m e o segundo de 48,86m; e pela linha dos fundos medindo 14,18 m, totalizando 1.129,29 m²; o lote confronta pela lateral direita com o lote A2 e com estacionamento público, pela lateral esquerda com o lote D1, e pelos fundos com o lote B, registrado na matrícula nº 65.404 do CRI.

§ 1º A permissão de uso está vinculada a edificação, pela permissionária, de um centro cultural, que também servirá como sua sede, destinado às diversas manifestações culturais, voltadas a toda coletividade, conforme projeto e memorial descritivo, apresentados no Processo Administrativo nº 5.238/15.

§ 2º A permissão de uso de que trata esta Lei será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 3º do art. 124, da Lei Orgânica do Município de Araguari, e do caput do art. 17, da Lei Complementar nº 38, de 17 de outubro de 2005.

Art. 2º A permissão de uso será gratuita, sendo que do termo de permissão de uso constará as condições de outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, as causas de rescisão e de sua modificação, observado o § 2º do art. 17, da Lei Complementar nº 38, de 17 de outubro de 2005.

§ 1º O termo de permissão de uso mencionado no caput deste artigo, tratará do prazo necessário de uso do bem, pelo permissionário, em razão da amortização das benfeitorias realizadas, bem como da incorporação destas ao patrimônio público do Município de Araguari.

§ 2º Ao final do prazo de amortização previsto no termo de permissão de uso, as construções e benfeitorias realizadas pelo permissionário se incorporarão ao patrimônio público do Município de Araguari.

Art. 3º A Permissão de uso autorizada por esta Lei, em razão de estar revestida de relevante interesse público e por não se tratar da exploração lucrativa de serviços públicos, fica dispensada de licitação, consoante o disposto no art.

§ 4º do art. 17, da Lei Complementar nº 38, de 17 de outubro de 2005.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de dezembro de 2015.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 11/01/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício/ MP/CDC/ARI/ nº 013/2016

Ref.: Recomendação Ministerial

Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município
OAB/MG nº 95113

Ilmo (a) Sr. (a) Procurador Geral do Município,

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria
Recomendação Eleitoral, contendo os itens suscitados a essa Promotoria de Justiça,
quanto o que é permitido ao ente público no ano eleitoral.

Sem mais para o momento, elevo protestos de estima e
consideração.

Araguari, 12 de fevereiro de 2016.

Valter Shiguelo Moriyama
VALTER SHIGUEO MORIYAMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ilmo (a) Sr(a). Procurador Geral do Município
Doutor Leonardo Furtado Borelli
Prefeitura Municipal de Araguari
Araguari/MG

Exaite
12/02/16
[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI – MG
PROMOTORIA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, na defesa dos direitos indisponíveis no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 127, *caput*, e 129, inciso II e III da Constituição Federal; 119, *caput*, e 120, inciso II e III da Constituição Federal, 27, *caput* e parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/99; 66 inciso IV e 67 inciso VI da lei complementar 34/94;

CONSIDERANDO que a lei eleitoral, em seu art. 73, § 10, estabelece que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.

CONSIDERANDO que a doação modal (ou com encargo) e a permuta de bens, feitas sem promoção pessoal de candidato ou partido, não incidem na proibição acima;

CONSIDERANDO que o inciso I do art. 73 da lei 9.504/97 proíbe, peremptoriamente, “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios,
ressalvada a realização de convenção partidária”.

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 73 da lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos em geral a cessão de servidores públicos ou empregados da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

CONSIDERANDO que a proibição acima se estende ao Poder Legislativo, conforme Decisão do Tribunal Superior Eleitoral,

CONSIDERANDO que inciso V do art. 73 da lei 9.504/97 proíbe “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros funcional, e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito;

CONSIDERANDO que existe ressalva à proibição acima se for “a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviço público essenciais”, assim entendido aquela umbilicalmente vinculado à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, no recurso Especial Eleitoral n.º 27563, tendo como relator o Ministro Calos Ayres Britto, decidiu que “a ressalva da alínea “d” do inciso V do art. 73 da lei 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria certas condutas aos agente públicos, tendentes a afetar a igualdade não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
descontinuidade, em dado momento embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recompostas. Isso por inexistência de dado irreparável à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”;

CONSIDERANDO que, da decisão acima transcrita, conclui-se que não podem ser nomeados, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, nem mesmo os servidores da educação.

CONSIDERANDO que a letra “b” do inciso VI do art. 73 da lei 9.504/97 proíbe, nos três meses que antecedem cada eleição, a qualquer agente público autorizar, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo caso de grave e urgência necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral/

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 73 da lei 9.504/97 proíbe a todos os agentes públicos realizar, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §§ 10 e 11, da lei 9.504/97, proíbe no ano eleitoral a **criação** de programas sociais, bem como a **execução** de programas sociais por entidades nominalmente vinculadas a candidato ou por esse mantida;

CONSIDERANDO que a proibição acima citada não afeta programas sociais criados e executados em anos anteriores, permitindo a sua manutenção e o reajustamento dos valores dos subsídios (desde que não usados para promoção de candidato ou partido político);

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**, para prestar esclarecimentos à consulta e expedir orientação gerais, nos seguintes termos:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal traçada sobre ela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – a doação de bens e/ou permissão de uso de imóveis, por parte da administração pública (poder executivo e legislativo), em ano de eleição, somente pode ser feita de forma modal (ou com encargo), e feita sem promoção de candidato ou partido político;
- II – a concessão de desconto **para juros e multa moratórios**, no projeto de lei de Dívida Ativa (tributos vencidos e ainda não quitados), por não afetar o valor do tributo (propriamente dito) a ser pago, não é abarcado pela proibição da lei eleitoral;
- III – quanto à concessão de desconto para pagamento do IPTU à vista, estando o percentual dentro do patamar da inflação do período, não encontra óbice na legislação eleitoral. É que a concessão do desconto servirá como compensação pelo pagamento à vista, enquanto que o parcelamento do IPTU no decorrer do ano implica em perda para a inflação do período.
- IV – as subvenções para os programas sociais de entidades que recebem benefícios no ano anterior (Fundação Maçônica, ACA, AUTI, 53º BPM, etc), podem ter continuação no ano da eleição, com correção do valor dos subsídios dentro da razoabilidade, sem que isso venha a ser usado para fins de promoção de candidato, partido ou coligação;
- V – no caso de leis autorizativas de convênios de concessão de subvenção para entidades no ano anterior, cujos instrumentos respectivos foram celebrados, mas por contingenciamento de gastos não foi pago o benefício anteriormente, **pelo fato de não estar em execução**, não pode ter “continuidade” no ano eleitoral, ou seja, não pode ser dado a subvenção;
- VI – o Projeto de lei de concessão de subvenção para as escolas de samba locais, **por estar em execução**, pode ter continuidade no ano de eleição e pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
reajustado (correção da perda pela inflação). Inclusive, tal montante pode ser igualmente dividido entre os escolas de samba inscritas no programa social (incluindo-se a nova escola de samba), ou seja, o montante da subvenção para o programa social será o mesmo e dividido entre as quatro escolas.

Envia-se copia da presente para o chefe do poder Executivo e aos representando do poder Legislativo municipal para o conhecimento.

Araguari, 05 de fevereiro de 2016


Valter Shiguelo Moriyama
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício/ MP/CDC/ARI/ n° 013/2016

Ref.: Recomendação Ministerial

Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município
OAB/MG n° 95113

Ilmo (a) Sr. (a) Procurador Geral do Município,

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria
Recomendação Eleitoral, contendo os itens suscitados a essa Promotoria de Justiça,
quanto o que é permitido ao ente público no ano eleitoral.

Sem mais para o momento, elevo protestos de estima e
consideração.

Araguari, 12 de fevereiro de 2016.

VALTER SHIGUETO MORIYAMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ilmo (a) Sr(a). Procurador Geral do Município
Doutor Leonardo Furtado Borelli
Prefeitura Municipal de Araguari
Araguari/MG

ciante
12/02/16
[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI – MG

PROMOTORIA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, na defesa dos direitos indisponíveis no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 127, *caput*, e 129, inciso II e III da Constituição Federal; 119, *caput*, e 120, inciso II e III da Constituição Federal, 27, *caput* e parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/99; 66 inciso IV e 67 inciso VI da lei complementar 34/94;

CONSIDERANDO que a lei eleitoral, em seu art. 73, § 10, estabelece que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.

CONSIDERANDO que a doação modal (ou com encargo) e a permuta de bens, feitas sem promoção pessoal de candidato ou partido, não incidem na proibição acima;

CONSIDERANDO que o inciso I do art. 73 da lei 9.504/97 proíbe, peremptoriamente, “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA
DATA: 12/02/16
HORÁRIO: 16:45
PROCURADORIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios,
ressalvada a realização de convenção partidária”.

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 73 da lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos em geral a cessão de servidores públicos ou empregados da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

CONSIDERANDO que a proibição acima se estende ao Poder Legislativo, conforme Decisão do Tribunal Superior Eleitoral,

CONSIDERANDO que inciso V do art. 73 da lei 9.504/97 proíbe “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros funcional, e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito;

CONSIDERANDO que existe ressalva à proibição acima se for “a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviço público essenciais”, assim entendido aquela umbilicalmente vinculado à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, no recurso Especial Eleitoral n.º 27563, tendo como relator o Ministro Calos Ayres Britto, decidiu que “a ressalva da alínea “d” do inciso V do art. 73 da lei 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria certas condutas aos agente públicos, tendentes a afetar a igualdade não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
descontinuidade, em dado momento embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recompostas. Isso por inexistência de dado irreparável à "sobrevivência, saúde ou segurança da população";

CONSIDERANDO que, da decisão acima transcrita, conclui-se que não podem ser nomeados, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, nem mesmo os servidores da educação.

CONSIDERANDO que a letra "b" do inciso VI do art. 73 da lei 9.504/97 proíbe, nos três meses que antecedem cada eleição, a qualquer agente público autorizar, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo caso de grave e urgência necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral/

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 73 da lei 9.504/97 proíbe a todos os agentes públicos realizar, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §§ 10 e 11, da lei 9.504/97, proíbe no ano eleitoral a **criação** de programas sociais, bem como a **execução** de programas sociais por entidades nominalmente vinculadas a candidato ou por esse mantida;

CONSIDERANDO que a proibição acima citada não afeta programas sociais criados e executados em anos anteriores, permitindo a sua manutenção e o reajustamento dos valores dos subsídios (desde que não usados para promoção de candidato ou partido político);

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**, para prestar esclarecimentos à consulta e expedir orientação gerais, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

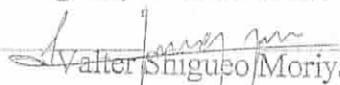
- I – a doação de bens e/ou permissão de uso de imóveis, por parte da administração pública (poder executivo e legislativo), em ano de eleição, somente pode ser feita de forma modal (ou com encargo), e feita sem promoção de candidato ou partido político;
- II – a concessão de desconto para juros e multa moratórios, no projeto de lei de Dívida Ativa (tributos vencidos e ainda não quitados), por não afetar o valor do tributo (propriamente dito) a ser pago, não é abarcado pela proibição da lei eleitoral;
- III – quanto à concessão de desconto para pagamento do IPTU à vista, estando o percentual dentro do patamar da inflação do período, não encontra óbice na legislação eleitoral. É que a concessão do desconto servirá como compensação pelo pagamento à vista, enquanto que o parcelamento do IPTU no decorrer do ano implica em perda para a inflação do período.
- IV – as subvenções para os programas sociais de entidades que recebem benefícios no ano anterior (Fundação Maçônica, ACA, AUTI, 53º BPM, etc), podem ter continuação no ano da eleição, com correção do valor dos subsídios dentro da razoabilidade, sem que isso venha a ser usado para fins de promoção de candidato, partido ou coligação;
- V – no caso de leis autorizativas de convênios de concessão de subvenção para entidades no ano anterior, cujos instrumentos respectivos foram celebrados, mas por contingenciamento de gastos não foi pago o benefício anteriormente, pelo fato de não estar em execução, não pode ter “continuidade” no ano eleitoral, ou seja, não pode ser dado a subvenção;
- VI – o Projeto de lei de concessão de subvenção para as escolas de samba locais, por estar em execução, pode ter continuidade no ano de eleição e pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
reajustado (correção da perda pela inflação). Inclusive, tal montante pode ser igualmente dividido entre os escolas de samba inscritas no programa social (incluindo-se a nova escola de samba), ou seja, o montante da subvenção para o programa social será o mesmo e dividido entre as quatro escolas.

Envia-se cópia da presente para o chefe do poder Executivo e aos representantes do poder Legislativo municipal para o conhecimento.

Araguari, 05 de fevereiro de 2016


Valter Siqueira Moriyama
Promotor de Justiça